

1823/85
Tribunal Federal

REPUBLICA
Tribunal Federal

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DA JUSTIÇA

10 XXXI — N.º 276

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 1 DE DEZEMBRO DE 1956

Tribunal Pleno

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CA DA SEXAGÉSIMA QUINTA
SESSÃO, EM 30 DE NOVEMBRO
DE 1956

Residência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato da Silva — Procurador Geral da República, o Exmo. Sr. Dr. Plínio de Freitas Travassos — Secretário, o Sr. Dr. Jaciúlio Pinheiro.

Às treze horas abriu a sessão, chegando-se presentes os Excelentíssimos Srs. Ministros Barros Barreto, Edgard Costa, Lafayette de Andrada, Ribeiro da Costa, Hahnemann Guimarães, Rocha Lagoa, Ari Franco, André Mota, Afrânio Costa e Sam-uel Costa, os dois últimos substituídos, respectivamente, dos Excelentíssimos Srs. Ministros Luís Gallotti, que se encontra em exercício no Tribunal Eleitoral, e Nelson Hungria, que se acha em gozo de licença especial.

Quando se presentes os Excelentíssimos Srs. Ministros Nelson Hungria, licenciado, e Luís Gallotti, afastado em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, convocados, para fazer parte na questão regimental ulatada da Lei n.º 2.970, de 24 de novembro de 1956, publicada no *Folha Oficial* de 28-11-56.

Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

Pela ordem, pediu a palavra o Excelentíssimo Sr. Ministro Ari Franco para uma questão de ordem — dada pela sanção da citada lei.

Sr. Ministro Ari Franco — Presidente, serei breve, muito e mesmo.

Na sessão de ontem da Primeira Turma, como já é do conhecimento do Egrégio Tribunal tive oportunidade de, ao iniciar-se a sessão, levantar uma questão de ordem lecionada pela sanção da Lei n.º 2.970, de 24 do corrente, e segundo a qual art. 875 do Código de Processo Civil passou a ter nova redação. O presente naquela oportunidade que, menos, a redação dada ao art. 875 pela nova lei envolve, quanto não seja, um problema regimental, que deve ser apreciado por o Tribunal.

Como é do conhecimento dos eminentes colegas, o art. 875, pela Lei 2.970, passou a ter uma redação que enseja aos litigantes, recorrentes recorridos, o uso da palavra por ocasião do julgamento e depois de ferido o voto pelo Relator, e termina mesmo salientando que depois do debate o Relator voltará a ter a palavra para que, expressamente — expressão da lei — confirme ou seu voto.

Alarmado — se me permitem a expressão — por este preceito legal, foi que levantei a questão, pelo menos de ordem regimental para que o Tribunal Pleno pudesse apreciar a lei em toda a sua extensão, não só do ponto de vista do regimento como da sua constitucionalidade ou da conveniência de sua praticabilidade; em suma, qualquer que seja o aspecto que o Tribunal queira apreciar.

Eu me eximo de maiores considerações porque acredito que todos os colegas tenham recebido uma cópia das palavras que proferi, pois V. Excia. determinou a distribuição de cópias, na sessão de ontem da Primeira Turma, a qual deixou de realizar qualquer julgamento, conforme entendi; prudentemente, o eminente Ministro Barros Barreto, seu ilustre Presidente.

Assim expôs a questão o Excelentíssimo Sr. Ministro Orosimbo Nonato — Presidente:

“O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — O eminente Ministro Ari Franco, na sessão da Primeira Turma de ontem, suscitou grave questão de ordem, cujo desate se refletiria diretamente no Regimento deste Tribunal.

Foi sancionada recentemente a Lei n.º 2.970, que altera *ex-radice* a ordem do julgamento nos Tribunais, possibilitando a defesa — e ao fito de ampliá-la — refutar o voto do Relator para que, então, este ceda à opinião do pleiteante em obsequio às razões apresentadas ou insiste no voto pronunciado. E o Tribunal, assim, amplamente informado, noticioso da questão com essas larguezas, venha a deliberar a última.

A lei suscitou, como observou o eminente Ministro Ari Franco repercussão ampla e o seu efeito nos Regimentos dos Tribunais é direto e imediato. E foi por esse aspecto que o eminente Ministro Ari Franco apresentou a questão, sem cujo deslinde se suscitariam graves dificuldades.

Trata-se de tema ligado ao próprio desenvolvimento do trabalho comum dos Tribunais. Estes, falando pela via ordinária, não procedem *ex-officio*, senão convocados pelos litigantes.

O caso, porém, não é de conflito de interesses entre partes, de dissídio entre pleiteantes, mas da alteração imediata e profunda do Regimento, em face de lei nova.

Há, pois, que examinar a repercussão da lei no Regimento, para modificá-lo ou deixá-lo intangido, se se tratar de lei inconstitucional. E o Regimento que se modifica ou se mantém

e assim considerada a hipótese é que o Tribunal vai decidir.

Todos os dias ouço aos eminentes colegas e mestres que não compete ao Juiz repudiaria a lei, por não estar de acordo com o seu conteúdo. Por maior que seja a nossa hostilidade pessoal à lei, temos de nos curvar à sua imponência, ao seu império, à sua majestade. Neste particular o Juiz não julga a lei: *non iudicare de legibus*. Só é permitido a nós, Juizes, como juristas, em votos, procurar dar razões que valham, às vezes, como advertência a uma possível reforma da lei.

O Juiz, pessoalmente, manifesta seus votos com a independência, e sobrançeria e ativez que a nossa classe tem, mercê de Deus, guardado e dá a sua opinião sobre a lei como jurista.

Mas, decide de acordo com a lei. A manifestação dos Tribunais, é, muitas vezes, precursora de reformas legislativas. Mas, enquanto essas reformas não vêm, força é se acurvem os Juizes ao mandamento legislativo.

Mas, as leis a que guardamos obediência, a que acatamos respeito, apesar de todos os pesares, são as leis constitucionais. O Supremo Tribunal Federal tem, por vocação histórica e constitucional, o dever de fulminar as leis inconstitucionais. E se a lei tem aspecto inconstitucional, não pode ser aceita nem para efeito regimental.

Na hipótese, dados os efeitos que a lei decretada vai ter no Regimento, o Supremo Tribunal Federal, com a serenidade de sempre, dirá se ela pode ser aceita em todos os seus reflexos. E como se trata de matéria regimental, peço aos egrégios colegas licença para dar a palavra ao eminente Presidente da Comissão do Regimento, Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa.

O Sr. Ministro Edgard Costa — “A Lei n.º 2.970, realmente subverte a ordem que, tradicionalmente, por todos os tribunais, tem sido observada no exame dos feitos submetidos ao seu julgamento.

Essa ordem diz respeito mais à economia interna dos trabalhos do que, propriamente à forma processual do julgamento. Matéria, por isso mesmo, essencialmente regimental, não importava que sobre ela dispusesse, como o fez, o Código do Processo, editando a regra do artigo 875 já adotada em todos os regimentos internos dos tribunais, e que continuou a sé-lo não por força dele.

Baralhando, porém, — com manifesto prejuízo para a boa ordem dos

trabalhos, — as fases do julgamento, — a da discussão da causa pelas partes, com a da discussão — votação pelos Juizes — contraria a Lei número 2.970, frontalmente, não apenas aquela tradição dos julgamentos coletivos, mas a própria autonomia interna dos Tribunais, no que diz respeito à sua competência privativa para estabelecer as normas a seguir na marcha dos seus trabalhos, através dos seus regimentos, cuja elaboração, por preceito constitucional (art. 97, n.º II) lhes cabe, livres da interferência de outros poderes.

Já o disse — e como sempre com muito acerto, o eminente Cos a Manso, que — “as leis de processo não devem ocupar-se dos atos da economia interna dos Tribunais, análogos aos que as Câmaras do Parlamento regulam nos seus respectivos regimentos” (“O processo na 2.ª instância”, I — 19).

Ora, — como afirmei, — as normas a observar-se nessas sessões, relativas à apresentação, discussão e votação dos feitos submetidos a julgamento, não são normas processuais propriamente, mas disposições que visam a uma melhor ordem e regularidade dos trabalhos. matéria, assim, de natureza regimental.

Se é da competência privativa dos Tribunais a elaboração dos seus regimentos internos, por força do citado art. 97, n.º II, da Constituição Federal, — a Lei n.º 2.970, de 24 do corrente, dispondo, como dispõe, sobre matéria intrinsecamente regimental, contraria àquele preceito constitucional, pelo que lhe nego execução.”

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente) — Leu ao Tribunal um cabeçarama que acabava de receber do Presidente da Associação dos Advogados de São Paulo, dizendo representar mais de 1.200 advogados militantes, “manifestando sua convicção Lei 2.970 contribuirá melhor segurança julgamento”.

O Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto propôs que, em resposta ao cabeçarama, fosse enviada cópia autêntica do voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria.

Submetida à votação foi resolvido que o assunto é da competência do Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Depois de votarem todos os Excelentíssimos Srs. Ministros foi decidido que não se alterasse o Regimento por ter sido considerada inconstitucional, *in totum*, por maioria, a Lei n.º 2.970.

Votaram pela inconstitucionalidade *in totum* da lei, acompanhando o voto do Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente da Comissão de Regimento, os Exmos. Srs. Ministros Ari Franco, Rocha Lagoa, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

EXPEDIENTE DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES MURILO FERREIRA ALVES CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional Avenida Rodrigues Alves, 1

ASSINATURAS

Table with columns for REPARTIÇÕES E PARTICULARES and FUNCIONÁRIOS, subdivided into Capital e Interior and Exterior for Semestre and Ano.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do enderço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará. A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes...

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais diariamente até as 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até as 11,30 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, até 72 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga e as assinaturas serão recebidas das 8,30 às 17,30 horas, e, aos sábados, das 8,30 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

tes providenciarem e respeitar a renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas deverão cingir-se às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitam-se preferência à remessa por meio de cheque ou postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

Os suplementos das publicações dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,10, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,50, por cada exemplar decorrido.

Declararam inconstitucional, em parte, os Exmos. Srs. Ministros Cândido Mota e Nelson Hungria... Pela constitucionalidade votaram os Exmos. Srs. Ministros Luis Galatti e Hahnemann Guimarães.

JULGAMENTOS

Mandados de segurança

N.º 3.609 - Distrito Federal - Relator: o Sr. Ministro Barros Barreto - Requerente, César Maurity da Cunha Menezes. - Indeferiram o pedido, contra os votos dos Srs. Ministros Relator, Afrânio Costa e Lafayette de Andrada. N.º 3.680 - Distrito Federal (Recurso) - Relator: o Sr. Ministro Rocha Lagoa - Recorrente, Laura Aposinho Vilalba Alvim - Recorrida, 5.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Distrito Federal - Impedido o Sr. Ministro Ari Franco, e contra os votos dos Srs. Ministros Hahnemann Guimarães e Barros Barreto, deram provimento para os fins do voto do Sr. Ministro Relator. Pela recorrente falou o advogado, Dr. Dario de Almeida Magalhães. N.º 3.777 - Rio Grande do Norte (Recurso) - Relator: o Sr. Ministro Ribeiro da Costa - Recorrentes: Adauto Sá Leitão e outros - Recorrido, Governador do Estado. - Deram provimento para conceder a segurança. Decisão unânime. N.º 3.902 - Distrito Federal (Recurso) - Relator: o Sr. Ministro Edgard Costa - Recorrente, Parke Davis Inter-American Corporation. - Recorrida, União Federal. - Deram provimento, à unanimidade. N.º 3.953 - Pernambuco (Recurso) - Relator: o Sr. Ministro Afrânio Costa - Recorrente, Société Comptoirs Belge d'Ésiliencie - Recorrida, União Federal. - Negaram provimento, à unanimidade. Ausente ao relatório o Sr. Ministro Edgard Costa. N.º 3.956 - Minas Gerais (Recurso) - Relator: o Sr. Ministro Barros Barreto - Recorrente, Jair Lins -

Recorrida: União Federal. - Deu-se provimento, por votação unânime. Ausentou-se o Sr. Ministro Edgard Costa. Impedidos os Srs. Ministros Rocha Lagoa e Orosimbo Nonato - Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Barros Barreto. Usou da palavra, pelo recorrente, o advogado Dario de Almeida Magalhães. N.º 3.979 - Distrito Federal (Recurso) - Relator: o Sr. Ministro Afrânio Costa. Recorrente: Mauá - Autopeças. Recorrida: União Federal. - Deram provimento, à unanimidade. N.º 3.992 - Pará - (Recurso) - Relator: o Sr. Ministro Ari Franco. Recorrente: Albertino Ferreira Júnior. Recorrida: Câmara Municipal de Ponta de Pedras. - Negaram provimento. Decisão unânime. N.º 4.009 - São Paulo (Recurso) - Relator: o Sr. Ministro Sampaio Costa. Recorrentes: Importadora e Exportadora Sabla Ltda. Recorrida: União Federal - A unanimidade, deram provimento. N.º 4.011 - São Paulo (Recurso) - Relator: o Sr. Ministro Edgard Costa. Recorrente: Ótica Foto City Ltda. Recorrida: União Federal. - Unanimemente, deram provimento. N.º 4.013 - Distrito Federal (Recurso) - Relator: o Sr. Ministro Edgard Costa. Recorrente: Rogério Guerra Comércio e Indústria S. A. Recorrida: União Federal. - Deram unânime. N.º 4.024 - Distrito Federal (Recurso) - Relator: o Sr. Ministro Afrânio Costa. Recorrente: Casa Edison - Fred, Figner e Cia. Ltda. Recorrida: União Federal (Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro) - Por unanimidade de votos, deram provimento. N.º 4.025 - Distrito Federal (Recurso) - Relator: o Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Recorrente: Cia. Cervejaria Brahma. Recorrida: União Federal - Negaram provimento, unânime. N.º 4.028 - Distrito Federal (Recurso) - Relator: o Sr. Ministro Edgard Costa. Recorrente: Du Pont do Brasil S. A. Indústrias Químicas.

Recorrida: União Federal. - Deram provimento, à unanimidade. N.º 4.032 - São Paulo (Recurso) - Relator: o Sr. Ministro Edgard Costa. Recorrente: Du Pont do Brasil S. A. - Indústrias Químicas. Recorrida: União Federal. - Deram provimento, por unanimidade de votos. N.º 4.038 - Distrito Federal - Relator: o Sr. Ministro Ari Franco. Recorrente: Manuel dos Santos Nery. - Denegaram o "writ", contra os votos dos Srs. Ministros Sampaio Costa e Rocha Lagoa. Na ausência dos Srs. Ministros Orosimbo Nonato Presidente, e Edgard Costa, Vice-Presidente, presidiu o julgamento o Senhor Ministro Barros Barreto. Não assistiu o relatório o Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Pelo recorrente falou o adv. Cláudio Rennu Lacombe. N.º 4.071 - Pernambuco (Recurso) - Relator: o Sr. Ministro Sampaio Costa. Recorrente: Mesbla S. A. Recorrida: União Federal. - Foi dado provimento à unanimidade. N.º 4.082 - Distrito Federal (Recurso) - Relator: o Sr. Ministro Barros Barreto. Recorrente: Monteiro Ramos e Cia. Ltda. Recorrida: União Federal. - A unanimidade foi dado provimento. N.º 4.110 - São Paulo - Relator: o Sr. Ministro Edgard Costa. Recorrente: "Foratê" Fornecedora de Rádios e Televisão Ltda. Recorrida: União Federal. - Por votação unânime, deram provimento. N.º 4.112 - São Paulo - Relator: o Sr. Ministro Barros Barreto. Recorrente: A. Guaspari & Cia. Ltda. Recorrida: União Federal. - Deram provimento, por votação unânime. N.º 4.114 - São Paulo - Relator: o Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Recorrentes: Importadora e Exportadora Gremor Ltda. e outras. Recorrida: União Federal. - Deram provimento, por unanimidade de votos. N.º 4.122 - Pernambuco - Relator: o Sr. Ministro Barros Barreto. Recorrente: Mesbla S. A. Recorrida: União Federal. - Por unanimidade de votos, deram provimento.

N.º 4.131 - Distrito Federal - Relator: o Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Recorrente: Perfumaria M. S. A. Recorrida: União Federal. - Deram provimento, à unanimidade. N.º 4.133 - Distrito Federal - Relator: o Sr. Ministro Ari Franco. Recorrente: Rocha, Irmão & Cia. Ltda. Recorrida: União Federal. - Foi dado provimento, por unanimidade de votos. N.º 4.142 - Distrito Federal - Relator: o Sr. Ministro Ari Franco. Recorrente: Cia. Cervejaria Brahma. Recorrida: União Federal. - A unanimidade de votos foi dado provimento. N.º 4.155 - São Paulo - Relator: o Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Recorrente: S. A. Indústrias Voltamim. Recorrida: União Federal. - Por unanimidade de votos deram provimento. N.º 4.159 - São Paulo - Relator: o Sr. Ministro Afrânio Costa. Recorrente: Nautal S. A. - Importação e Comércio e outros. Recorrida: União Federal. - Por votação unânime, deram provimento. N.º 4.162 - Distrito Federal - Relator: o Sr. Ministro Afrânio Costa. Recorrente: Kodack Brasileira S. A. Recorrida: União Federal. - Deram provimento, por votação unânime. N.º 4.163 - Distrito Federal - Relator: o Sr. Ministro Afrânio Costa. Recorrentes: Calxas Registradora Nacional S. A. Recorrida: União Federal. - Deram provimento. N.º 4.166 - São Paulo - Relator: o Sr. Ministro Edgard Costa. Recorrente: Comércio e Representações Brixim Ltda. e outras. Recorrida: União Federal. - A unanimidade, deram provimento. N.º 4.171 - São Paulo - Relator: o Sr. Ministro Edgard Costa. Recorrente: Companhia de Acumuladores Prest-O-Lite. Recorrida: União Federal. - Ao recurso foi dado provimento, por votação unânime. N.º 4.172 - São Paulo - Relator: o Sr. Ministro Edgard Costa. Recorrida: União Federal. - Deram provimento, por votação unânime.